

Projeto de Lei nº 166 /2020
Deputado(a) Luiz Marengo

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de serviços essenciais contraídos pelos consumidores durante o período da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 4961.0100/20-6)

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores gaúchos de concessionárias públicas e privadas, prestadoras dos chamados serviços essenciais, o parcelamento dos débitos das faturas contraídas durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. As concessionárias prestadoras de serviços públicos essenciais deverão parcelar, em até 12 (doze) vezes, os débitos dos consumidores contraídos durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19), sem acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.

Art. 2º São considerados serviços essenciais para efeitos do *caput* do artigo 1º, o fornecimento e abastecimento de energia domiciliar, fornecimento de gás e de água.

Art. 3º Ficam suspensos os cortes no fornecimento dos serviços essenciais que tratam o artigo 2º para consumidores que aderirem o parcelamento dos débitos contraídos junto às concessionárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luiz Marengo